



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR N º 661 DE 27 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a consolidação das Leis que tratam da política de assistência social no Município de Leme e as normas gerais para sua adequada aplicação, e contém outras disposições.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Artigo 1º.** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Artigo 2º.** A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado são política de Seguridade Social, não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através do conjunto integrado de ações de iniciativa pública municipal e da sociedade civil e articulada pelos Governos Federal e Estadual, cujas competências são as estabelecidas em Lei, visando à garantia do atendimento das necessidades básicas, em consonância com o disposto no artigo 203 da Constituição Federal, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, e artigo 120, da Lei Orgânica do Município de Leme, tendo os seguintes objetivos:

**I** - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;

**II** - amparo às crianças e adolescentes carentes e em situação de risco pessoal ou social;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**III** - promoção da integração do cidadão ao mercado de trabalho;

**IV** - habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração e/ou reintegração à vida comunitária;

**V** - atendimento às necessidades emergentes, situação de risco e vulnerabilidade pessoal e social, e em casos de calamidade pública;

**VI** - garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, consoante disposição constante na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS - Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 e legislações correlatas.

**Parágrafo único.** Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata o inciso VI do artigo 2º desta Lei, são de responsabilidade e operacionalização do órgão da Administração Pública Federal, a quem incumbe a coordenação da Polícia Nacional de Assistência Social.

**Artigo 3º.** O conjunto integrado de ações e serviços municipais de assistência social, prestados pelo Poder Público, pelas entidades e organizações civis de assistência social, sem fins econômicos, norteados pela Política Municipal de Assistência Social, consolidada nos Planos Municipais de Assistência Social, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social, de Leme.

**Artigo 4º.** É primazia do Município conduzir a Política Municipal de Assistência Social, de forma integrada e em articulação participativa com a sociedade civil local e as esferas do governo Federal, Estadual ou por meio de consórcios municipais e intermunicipais.

**Artigo 5º.** Os princípios e diretrizes desta Lei são aqueles previstos na Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 e legislações correlatas, a saber:

**I** - Dos princípios:

a) supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

b) universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

c) respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

d) igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

e) divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para a sua concessão.

## **II - Das diretrizes:**

a) execução de ações político-administrativa e o seu comando único (autogestão) de acordo com as orientações do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e

Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

b) participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;

c) primazia da responsabilidade na condução da política de assistência social.

**Artigo 6º.** O Sistema Municipal de Assistência Social é constituído por:

**I -** Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;

**II -** Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

**III -** Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS**

**Artigo 7º.** O Conselho Municipal de Assistência social - COMAS é instância colegiada, de caráter permanente e paritário entre o Executivo Municipal e a Sociedade Civil, com poderes consultivo,



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

normativo, deliberativo e fiscalizador da Política Municipal de Assistência social, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social ou seu equivalente, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

## Seção I

### Da Composição

**Artigo 8º.** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, respeitada a paridade, será composto por 12 (doze) membros, sendo 6 (seis) do Governo Municipal e 6 (seis) da Sociedade Civil, assim constituído:

**I** – Do Governo Municipal: Serão indicados como membros para compor o Conselho Municipal de Assistência Social, o número de representantes dos seguintes Órgãos:

- a) 01 representante da Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Social;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 01 representante da Secretaria Municipal de Emprego e Relações de Trabalho;
- f) 01 representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**II** – Da Sociedade Civil: Serão indicados para compor o Conselho Municipal de Assistência social, os representantes dos seguintes segmentos:

- a) 03 representantes de entidades e organizações da assistência social;
- b) 02 representantes de usuários ou de organizações de usuários da área da assistência social;
- c) 01 representante de trabalhadores da área da assistência social;

**§ 1º.** Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**§ 2º.** O Conselho Municipal de Assistência Social poderá designar membros colaboradores para discussão de matérias específicas e assessoria do Conselho, os quais integrarão as comissões temáticas especializadas, podendo ainda, participar dos plenários.

**Artigo 9º.** Somente serão admitidos como participantes do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, as organizações, entidades, associações ou comissões, juridicamente constituídas e em regular funcionamento no âmbito do Município, devidamente inscritas no COMAS e de seus respectivos usuários.

**Artigo 10.** Os membros efetivos e suplentes, representantes do Governo Municipal, serão de livre escolha do Chefe do Executivo, e os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em foro próprio, quando as bases escolherão seus representantes para este fim.

**§ 1º.** A nomeação dos conselheiros será por meio de decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

**§ 2º.** A posse dos conselheiros e respectivos suplentes se dará em sessão solene, exclusivamente convocada para este fim.

**Artigo 11.** O Conselheiro que faltar, injustificadamente, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, a 05 (cinco) reuniões ordinárias intercaladas ou a 05 (cinco) reuniões extraordinárias, será excluído e substituído pelo respectivo suplente.

## Seção II

### Da Estrutura e Funcionamento do Conselho

**Artigo 12.** O Conselho Municipal de Assistência Social se estruturará com base nas seguintes disposições:

**I** - O Conselho será presidido por um de seus conselheiros, um secretário e respectivos vices, eleitos pelos seus membros;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**II** - O Conselho Municipal de Assistência Social terá paritariamente sua composição renovada a cada 02 (dois) anos, cabendo ao Plenário definir os critérios de renovação, de acordo com as normas definidas no seu Regimento Interno;

**III** - O Plenário decidirá sobre as atribuições e competências específicas de seus membros;

**IV** - O exercício da função de Conselheiro, não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante;

**V** - O Conselho será regido por seu Regimento Interno, além das normas desta Lei e da Legislação pertinente;

**VI** - O órgão de deliberação máxima do Conselho é o Plenário;

**VII**- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros;

**VIII** - A Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, ou órgão equivalente, prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Artigo 13.** A Conferência Municipal de Assistência Social será instância colegiada do Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 1º.** Da Conferência Municipal de Assistência Social:

**I** - a Conferência Municipal de Assistência Social, de caráter consultivo e deliberativo, reunir-se-á a cada dois anos ou a qualquer tempo, em caráter extraordinário, para avaliar a situação da Assistência Social no Município e apresentar proposta para a Política Municipal de Assistência Social;

**II** - a Conferência Municipal de Assistência Social aprovará sua organização e normas de funcionamento através de regimento próprio, elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

## Seção III

### Das Competências



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**Artigo 14.** Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo e do Executivo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS:

**I** - estabelecer diretrizes e prioridades a serem observadas e, participar na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

**II** - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social apresentado pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social;

**III** - propor critérios para a programação orçamentária e execuções financeiras do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, bem como, fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

**IV** - aprovar o plano orçamentário e de execuções financeiras do Fundo Municipal de Assistência Social ou emitir parecer solicitando modificações nos mesmos de acordo com as definições do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS;

**V** - estabelecer normas e procedimentos próprios de acompanhamento e controle da movimentação de recursos e o cumprimento dos critérios definidos em Lei quanto às execuções orçamentárias e financeiras do FMAS;

**VI** - normatizar as ações e regulamentar as prestações de serviços e assessoramento no campo de assistência social no Município, juntamente com o Órgão Gestor;

**VII** - estabelecer critérios para a autorização de funcionamento e para um registro das organizações e entidades de Assistência Social do Município;

**VIII** - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas;

**IX** - aprovar critérios de credenciamento de organizações e entidades filantrópicas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal, quanto à celebração de contratos, convênios ou subvenções social com o Poder Público Municipal, na forma da lei;

**X** - regulamentar e sistematizar instrumentos de acompanhamento para aplicação de recursos decorrentes de subvenções sociais, convênios, contratos ou similares, firmado com o Poder Público Municipal;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**XI** - apreciar previamente os contratos e convênios a serem firmados com os órgãos públicos municipais, respeitando-se o Plano Municipal de Assistência Social e as definições a serem emanadas, previstas nos incisos VIII e IX, deste artigo;

**XII** - realizar sindicância e cancelar o registro das entidades inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, que não obedecerem aos princípios e diretrizes desta Lei;

**XIII** - articular-se com as outras instâncias deliberativas do Município, do Estado e da União, tendo em vista a organicidade da Política Municipal de Assistência Social, com as demais políticas públicas;

**XIV** - Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

**XV** - atualizar, aprovar e publicar seu Regimento Interno e normatizações afins;

**XVI** - zelar pela efetivação da Política Municipal de Assistência Social;

**XVII** - dar ampla publicidade de suas ações;

**XVIII** - registrar em livro de ata suas deliberações, consubstanciando-se em Resoluções, com ampla divulgação;

**XIX** - deliberar sobre a transferência de recursos, acompanhar e avaliar a gestão destes, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços sociais;

**XX** - emitir atestados de funcionamento para entidades de Assistência Social;

**XXI** - emitir Certificado de Inscrição ou documento equivalente às entidades e organizações de assistência social.

**Artigo 15.** Para melhor desempenho de suas funções o Conselho poderá recorrer às pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

**I** - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários da assistência social;

**II** - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, mediante Portaria, para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social, em assuntos específicos;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**III** – poderão ser criadas comissões, mediante Portarias, constituídas por entidades, membros do Conselho Municipal de Assistência Social, outros Conselhos e Instituições para promoverem estudos e pesquisas, a fim de emitirem pareceres a respeito de temas específicos.

**Parágrafo único.** As ações previstas neste artigo, que geram custos operacionais, deverão constar previamente do Plano Municipal de Assistência Social, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Orçamento do Órgão Gestor.

## CAPÍTULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Artigo 16.** O Fundo Municipal de Assistência social - FMAS é instrumento de captação e aplicação de recursos para atender os encargos decorrentes da ação do Município na área de Assistência Social, conforme previsão consolidada no Plano Municipal de Assistência Social e no Orçamento do Município.

**§ 1º.** A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Assistência social obedecerá às disposições desta Lei, às da Lei 8.742/93 e demais legislações pertinentes.

**§ 2º.** O plenário do Conselho Municipal de Assistência Social deliberará sobre a aplicação/destino do recurso de acordo com o inciso XVIII do artigo 22, desta Lei.

**Artigo 17.** Constitui receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

**I** - dotações consignadas no orçamento do Município e recursos suplementares que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

**II** - recursos provenientes da União e do Estado através dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social e oriundo da transferência da União de acordo com o artigo 195 da Constituição Federal;

**III** - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber, por força da Lei e de convênios ou similares;

**IV** - recursos provenientes de doações, contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organizações e entidades financiadoras, nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais, produto de contrato, convênios ou similares, na forma da Lei;

**V** - receitas de aplicação financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

**VI** - receitas provenientes da alienação de bens móveis do Município, no âmbito da assistência social;

**VII** - transferência de outros Fundos e outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**§ 1º.** O Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município vincular-se-á ao orçamento do Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, e seus recursos serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Assistência Social".

**Artigo 18.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados:

**I** - ao financiamento, total ou parcial, de subvenções, benefícios, programas, serviços e projetos de assistência social, previstos nesta Lei e administrados pelo Órgão Gestor de assistência social, em conformidade com os Planos Municipais de Assistência Social e respectivo orçamento do Fundo;

**II** - aquisição de material permanente, despesas de custeio e de outros insumos necessários ao desenvolvimento da Política de Assistência social no Município;

**III** - ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social, definidos em Lei;

**IV** - ao desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em assistência social;

**V** - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social.

**Artigo 19.** Constituem ativos do Fundo:



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**I** - disponibilidade monetária em banco;  
**II** - direitos que porventura vier a constituir;  
**III** - bens móveis e imóveis que adquirir, legados ou testamentários.

**§ 1º.** O acompanhamento financeiro e contábil do Fundo Municipal de Assistência Social será executado por um elemento do quadro de pessoal de finanças da Prefeitura Municipal de Leme, designado pelo Executivo Municipal, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social ou sua equivalente será a responsável pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Artigo 20.** Constituem Passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que Órgão Gestor da Política de Assistência Social venha a contrair em função da execução e manutenção das ações assistenciais previstas nesta Lei.

**Artigo 21.** Na hipótese de ocorrência de saldo positivo ao final do exercício financeiro, o remanescente será utilizado no exercício subsequente para as finalidades exigíveis nesta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Artigo 22.** O Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é a Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, ou, seu sucedâneo, à qual compete:

**I** - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, anual e plurianual, em consonância com as diretrizes e prioridades estabelecidas pela Política Municipal de Assistência Social, submetendo-os à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, de acordo com as seguintes dire

- a) diagnóstico da assistência social no Município;
- b) proposição de ações e prognósticos;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- c) sistema de avaliação e controle;
- d) orçamento-programa e plano de aplicações financeiras.

**II** - acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

**III** - efetuar a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes ou similares entre o Poder Público Municipal e as organizações e entidades, governamentais ou não governamentais, que prestam serviço de assistência social no âmbito do Município, conforme decisão do Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social;

**IV** - submeter ao referendo do Conselho Municipal de Assistência Social, a relação das entidades selecionadas para efeitos de concessão de subvenção social e recursos para a implementação de programas com o respectivo valor das parcelas a serem repassadas, o plano e o sistema de aplicações previsto em cada caso.

**V** - manter atualizado o banco de dados de organizações e entidades de assistência social;

**VI** - executar as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com sua competência;

**VII** - garantir as condições de funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;

**VIII** - acompanhar, supervisionar, monitorar e avaliar os serviços de assistência social prestados à população pelo órgão e entidades, públicas e privadas, inscritas no Conselho, contratadas, conveniadas, ajustadas, acordadas ou subvencionadas pelo Poder Público, com a devida publicidade;

**IX** - articular com outras políticas públicas no âmbito Municipal, Estadual ou Federal, visando a inclusão dos destinatários da Assistência Social;

**X** - coordenar a elaboração de programas e projetos de Assistência Social no seu âmbito de atuação;

**XI** - acompanhar e avaliar o Benefício de Prestação Continuada;

**XII** - elaborar o relatório de gestão;

**XIII** - controlar e fiscalizar os serviços prestados por todas as entidades beneficentes de assistência social na área da assistência social, cujos recursos são oriundos das imunidades e renúncias fiscais por parte do governo, conforme leis nº 8.812, de 24



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

de setembro de 1991; 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e suas regulamentações;

**XIV** - organizar e gerir a rede municipal de inclusão e proteção social composta pela totalidade dos serviços, programas e projetos existentes em sua área de abrangência;

**XV** - executar os benefícios eventuais, serviços assistenciais, programas e projetos de forma direta ou coordenar a execução realizada pelas entidades e organizações da sociedade civil;

**XVI** - definir os procedimentos quanto a relação com as entidades prestadoras de serviços e os instrumentos legais a serem utilizados;

**XVII** - desenvolver programa de qualificação e capacitação de recursos humanos para a área de assistência social;

**XVIII** - elaborar conjuntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social, os critérios de partilha de recursos a serem utilizados para as subvenções;

**XIX** - identificar os recursos e as ações de assistência social nos outros órgãos públicos;

**XX** - manter em seu organograma uma seção e/ou departamento para intermediar as relações entre Gestor, Conselhos afins e Organizações da Sociedade Civil.

**XXI** - encaminhar mensalmente ao Órgão Gestor Estadual, o Relatório de Acompanhamento Físico.

## **CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS**

### **Seção I Das Subvenções Sociais**

**Artigo 23.** Subvenção Social Municipal para efeitos desta Lei é o recurso financeiro depositado no Fundo Municipal de Assistência Social, repassado a entidades, regularmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, para atender a despesa de custeio ou capital, vinculada exclusivamente ao objeto da assistência social, constantes do Plano Municipal de Assistência Social e em Lei.

**Artigo 24.** Somente será concedida e renovada a subvenção social à entidade que tiver comprovado, previamente:



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**I** - regular e efetivo funcionamento;

**II** - o cumprimento da finalidade de assistência social previsto em seu estatuto;

**III** - a aplicação devida dos recursos de subvenção social recebidos pelo Poder Público, nos exercícios imediatamente anteriores, ou naqueles a que se referem os recursos e dele prestado contas devidamente;

**IV** - ter sido declarada de utilidade pública no âmbito municipal;

**V** - apresentar o plano de aplicação da subvenção pleiteada, de acordo com as normas técnicas expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Órgão Gestor da Assistência Social.

**Artigo 25.** Será cassado o direito de subvenção da entidade que:

**I** - tenha deixado de observar quaisquer dos requisitos constantes do artigo 24;

**II** - tenha incidido em ofensa ao direito fundamental da pessoa humana, notadamente a liberdade de consciência, de crença, e de manifestação de pensamentos, de qualquer forma, tenha praticado ou apoiado ato discriminatório em razão de sexo, cor, religião, posição social e política;

**III** - tenha deixado de prestar contas ao Poder Público dos recursos de subvenção social recebidos nos exercícios anteriores, ou naquele em que o último recebimento se tenha dado, ou cujas contas tenham sido rejeitadas, hipótese em que ficará obrigada a devolver aos cofres públicos no prazo que lhe for determinado pelo órgão competente;

**IV** - não tenha condições de funcionamento e prestação de serviços de qualidade, com base em sindicância e critérios a serem estabelecidos em resolução pelo COMAS.

**Artigo 26.** A transferência de recursos municipais, estaduais e federais, para organizações e entidades de assistência social, se processará via Fundo Municipal de Assistência Social, mediante convênios, acordos, ajustes ou similares, obedecendo as diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei e em legislações correlatas.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**Artigo 27.** Obriga-se a entidade subvencionada com recursos públicos a divulgação na imprensa local dos valores financeiros recebidos e aplicados, relativo ao último exercício fiscal.

## Seção II

### Dos Benefícios Eventuais, Serviços Assistenciais e Outros

**Artigo 28.** Entende-se por Benefícios Eventuais, aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo.

**§ 1º.** A concessão dos benefícios de que trata este artigo será regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e o seu custeio terá a participação do Estado, mediante critérios definidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

**§ 2º.** Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, o doente mental, a pessoa portadora de patologia clínica crônica, a nutriz e nos casos de calamidade pública, atendidas no prazo de 24 horas, respeitadas as disposições desta Lei e demais legislações pertinentes.

**Artigo 29.** Entende-se por Serviços Assistenciais as ações continuadas que visem à melhoria das condições de vida da população e cujas atividades, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos primeiros, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no artigo 227, da Constituição Federal e na Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990.

**Artigo 30.** O Benefício de Prestação Continuada é a garantia de 1(um) salário mínimo mensal à criança e ao idoso, com idade estabelecida em legislação vigente, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**Artigo 31.** Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

**§1º.** Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos Conselhos Municipais pertinentes e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os princípios que regem esta Lei, com prioridade para inserção social e profissional.

**§2º.** Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com os benefícios propostos pelos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social, bem como, pelos Conselhos Municipais afins.

**Artigo 32.** Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 33.** O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu Regimento Interno revisto e adequado conforme a presente Lei regulamentará os critérios mínimos para funcionamento de entidades e organizações de Assistência Social e a concessão/renovação dos certificados de inscrição, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**Artigo 34.** Demais normatizações visando o pleno funcionamento do Sistema Municipal de Assistência Social serão revistas, alteradas, propostas e implementadas no Município de acordo com a realidade local.

**Artigo 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**Artigo 36.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a legislação consolidada – Leis Complementares Municipais n<sup>os</sup>. 176 de 26/04/1996, 187 de 13/11/1996 e 558 de 16/12/2009.

Leme, 27 de junho de 2.013.

PAULO ROBERTO BLASCCKE  
Prefeito do Município de Leme